

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

ASTREIA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;
coordenadores: André Karam Trindade, Marcelo Campos Galuppo, Astreia Soares –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-105-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A perspectiva que unificou os trabalhos apresentados no GT Direito, arte e literatura foi, certamente, a da proximidade entre as esferas jurídica e estética. Por outro lado, as conjugações entre Direito e arte demonstraram que esta proximidade pode se dar nas mais diversas formas e de acordo com diferentes bases teóricas.

O percurso pelos temas apresentados no GT sugere que o mundo da leis, das letras e das artes são constitutivos de múltiplas subjetividades que redesenham a realidade social, articulam imagens e símbolos. Os rituais jurídicos são, neste caminhar, definidores de nossas representações e visões de mundo, algumas vezes na mesma direção apontada pela música, pelo romance ou por um cena teatral. Imaginação e realidade se confundem, se fundem para a seguir se objetivarem nas práticas das leis e dos processos.

Afetos e valores morais não são, necessariamente, elementos centrais de uma obra de arte ou de um texto literário. Entretanto, permeadas pelas características da beleza, as artes encontram no Direito o sentido das finalidades que damos aos nossos atos. Em ato recíproco, temos as artes acenando com concepções sobre as regras do jogo cotidiano da vida, reinventando com sua aura o sentido de justiça.

Arte e Direito reinventam o mundo criticamente e é este trânsito entre estas esferas que se torna merecedor das análises dos autores dos trabalhos aqui apresentados. Trabalhos que são provocativas possibilidades de leituras filosóficas, políticas e estéticas sem, contudo, ignorarem a diversidade entre Direito e expressões artísticas. A interdisciplinaridade que qualifica estes olhares sobre o mundo jurídico acaba por vinculá-lo tanto com a cultura, quanto com a vida. A abordagem interdisciplinar se torna relevante, também, por permitir uma tessitura sofisticada de conhecimentos que levam à sustentação do pensamento crítico, tão essencial para a compreensão das noções de Direito e justiça.

O Direito contado na literatura, o Direito cantado na canção, enredado nas linhas do poema ou destacado na cena de um filme, acaba por ser desvelado pelos autores dos artigos que, por felicidade, podemos ler nas páginas que se seguem.

DA VIOLAÇÃO DA HONRA POST MORTEM DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E DAS TRAVESTIS NO FILME OS SAPATOS DE ARISTEU

THE VIOLATION OF THE POST MORTEM HONOR OF TRANSSEXUALS AND TRANSVESTITES ON THE MOVIE "THE SHOES OF ARISTEU"

**Francielle Lopes Rocha
Valéria Silva Galdino Cardin**

Resumo

: A presente pesquisa visa problematizar, por meio do método teórico, o direito à honra post mortem das travestis e das pessoas transexuais e a possibilidade de sua tutela. Afirma-se que muito embora o ordenamento civil-constitucional admita a tutela dos direitos da personalidade mesmo após a morte do sujeito, constata-se que as travestis e as pessoas transexuais, por transgredirem a rigidez identitária produzida pela heteronorma, são submetidas às mais variadas formas de violência, dentre elas a usurpação de suas identidades pela falta de reconhecimento de suas vivências. A violação aos direitos da personalidade post mortem, em especial à honra, é retratada no curta-metragem Os sapatos de Aristeu, uma película que revela a preparação do corpo de uma travesti para o seu enterro e a completa desconsideração de sua identidade por parte de seus familiares. Questiona-se, portanto, se a tutela do direito à honra post mortem é estendida às travestis e às pessoas transexuais, já que os legitimados para evocar a proteção, por força do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, são justamente aqueles que violam o referido direito do de cujus.

Palavras-chave: Identidades trans, Reconhecimento, Morte

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to discuss, using the theoretical method, the right to honor post mortem of transvestites and transgenders and the possibility of his tutelage. The civil-constitutional framework allows the protection of personality rights even after the death of the person, however transvestites and transgender people, for breaking the identity stiffness produced by heteronorm, are subjected to various forms of violence, among them the usurpation of their identities by the lack of recognition of their experiences. The violation of personality rights post mortem, especially the honor, is portrayed in the movie "The shoes of Aristeu", a film that reveals the preparation of the body of a transvestite for hers burial and the complete disregard of hers identity by the part of her family. The protection of the right to honor post mortem is extended to transvestites and transgender people, however, as the standing to invoke protection under the sole paragraph of art. 20 of the Civil Code, and are precisely those who violate this right of the deceased.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trans identities, Recognition, Death

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana - que tutela o pleno desenvolvimento da pessoa humana – encontra-se disciplinado no inc. III do art. 1º da Constituição Federal. É, ainda, considerado como o fundamento do Estado Democrático de Direito, projeta-se em todas as esferas da vida de uma pessoa.

Considerado como sendo o valor fundante e que alicerça a ordem jurídica democrática, o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu-se, também, como cláusula geral de concretização da proteção e do livre desenvolvimento da personalidade.

O ordenamento brasileiro adotou o sistema misto de proteção dos direitos da personalidade, pois além de tipificar expressamente os direitos da personalidade no Código Civil e, também apresentou a cláusula geral do direito da personalidade, que tutelou de forma ampla os direitos essenciais da pessoa humana.

Com isso, o ordenamento civil-constitucional visa a plena inclusão da pessoa humana na sociedade, bem como a consolidação dos direitos da personalidade, da igualdade material e dos conceitos de liberdade e de justiça.

Ocorre, no entanto, que as pessoas transexuais e as travestis são submetidas às mais variadas formas de violência, dentre elas a usurpação de suas identidades pela falta de reconhecimento de suas vivências.

Tal violação subsiste mesmo após a morte destas pessoas, que, muitas vezes, têm a sua identidade e a sua dignidade tolhidas, pois seus corpos, ainda que sem vida, são apropriados e ressignificados, violando-se, assim não só a memória, a imagem e a autodeterminação desses sujeitos, mas também a sua honra.

O curta-metragem “Os sapatos de Aristeu”, retrata magistralmente tal violação. A película intimista revela a história de uma travesti que – sem ao menos ser apresentada por seu nome social - ao falecer, tem a sua identidade feminina violada por sua família que lhe corta os cabelos, retira-lhe o batom e a maquiagem, cobre-lhe os seios e a enterra como se homem fosse, apresentando-a em seu sepulcro como “Aristeu”, identidade que houvera renunciado ainda em vida, mas que, impossibilitada de se insurgir, foi-lhe outorgada quando de sua morte.

A partir desta narrativa, intenta-se, por meio do método teórico, elucidar que os direitos da personalidade das travestis e das pessoas transexuais, em especial o direito à honra, são violados não apenas em vida, mas após a morte de seus corpos, problematizando-se,

então, a necessidade do reconhecimento das identidades trans como forma de concretização da dignidade, dos direitos da personalidade e dos direitos humanos destas pessoas.

2 OS SAPATOS DE ARISTEU E A USURPAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS

O curta-metragem brasileiro “Os sapatos de Aristeu”, foi lançado no ano de 2008. Dirigido pelo também roteirista alagoano Luiz René Guerra, o filme retrata os últimos momentos de uma travesti, interpretada por Greta Star, enquanto seu corpo morto é preparado para o sepulcro.

A película conta ainda com a atuação de Berta Zemel, Dayane Callegarega, Denise Weimberg, Divina Núbia, Evelyn Ligorki, Paulette Pik, Phedra D. Córdoba e Renato Nunes e venceu inúmeros prêmios em festivais nacionais e internacionais.

O filme se inicia ao som de uma música que pulsa de um toca-fitas e que, abruptamente, é desligado, dando espaço ao silêncio intimista que acompanha de maneira desconfortante toda a trama retratada em tons de cinza.

Já sem vida, o corpo de uma travesti - cujo nome utilizado para representar a sua identidade feminina sequer fora revelado – foi colocado em repouso no palco de uma casa de show e preparado, minuciosamente, para ser entregue à sua família.

Nesse corpo gélido suas marcas identitárias foram inscritas. O longo vestido bordado que destacava os seus seios; a maquiagem; as unhas pintadas; os cílios postiços; os brincos e os longos cabelos penteados o enfeitavam. Estes adornos, também representavam a identidade feminina reivindicada para si quando em vida, mas que não pôde fazê-lo quando de sua morte.

Após a cuidadosa preparação, o corpo da travesti foi levado à casa de seus familiares e entregue à sua mãe e irmã, gerando grande desconforto, já que elas nunca compreenderam ou respeitaram a identidade da travesti, conhecida em toda a trama apenas por Aristeu.

Clarisse, a irmã da travesti, demonstrando a sua aversão e descontentamento, ignorou completamente a identidade da pessoa morta e afirmou, categoricamente, que o corpo a ser enterrado seria o de Aristeu.

Iniciou-se, então, a violação ao corpo, à memória, à identidade e à honra da travesti. Desta vez, seu corpo nu foi colocado em uma cama e ela não teve apenas as suas vestes retiradas, mas foi despida de sua dignidade.

A genitora da travesti, na tentativa de usurpar a sua identidade, tentou transformá-la novamente em Aristeu. Seus cílios postiços foram prontamente arrancados e sua face brutalmente esfregada com um pano úmido, retirando-lhe, assim, a maquiagem.

Seus longos cabelos foram cortados, seus seios e as curvas femininas que cultivou em vida, foram escondidos por uma camisa branca e por um paletó preto.

Enquanto uma procissão de travestis se encaminhava para o velório para prestar as últimas homenagens à amiga, o corpo, agora transformado no de Aristeu, foi colocado em um caixão, e Clarissa, sua irmã - que inicialmente recusou-se a receber a procissão - vociferou em direção do cadáver: “Monstro da vergonha que inundou nossa família! Vergonha, traidor do nome do meu pai. Vergonha, nos deixar aqui sozinhas, ir embora e virar isso”. (GUERRA, 2008)

A colérica fala de Clarisse demonstrou os sentimentos que ela e sua mãe nutriam pela travesti: a vergonha e o desprezo.

A mãe de Clarisse, então, a olhou piedosamente e confessou que houvera pedido para “ele ser ele longe”. (GUERRA, 2008) Após essa declaração, sensibilizada por alguns instantes, Clarisse abriu as portas de sua casa para receber as amigas da travesti falecida, que vestiram os seus pés descalços com sapatos femininos.

Os belos sapatos de salto alto, que lhe foram calçados por suas amigas travestis, representaram a identidade que ela reivindicou por toda a sua vida, mas que lhe foi negada após a sua morte.

A narrativa retrata que a transfobia, a intolerância e o preconceito são frequentes no universo das travestis e das pessoas transexuais. Assim, diferentemente das pessoas cisgênero, que manifestam a correspondência entre sexo biológico, gênero e identidade de gênero, as pessoas transgênero não apresentam tal correspondência por ultrapassarem as fronteiras identitárias naturalizadas pela hetero-cisnormatividade, são submetidas às mais variadas espécies de violência.

Conclui-se que a omissão legislativa e a falta de regulamentação acerca do reconhecimento da identidade de gênero, produzem efeitos nefastos às travestis e às pessoas transexuais, efeitos, estes, que subsistem, inclusive, após a morte, resultando, dentre outras, na violação ao direito à honra *post mortem*.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE SUA TUTELA *POST MORTEM*

O art. 6. do Código Civil postula que a existência da pessoa natural termina com a morte, findando-se, conseqüentemente, a sua personalidade jurídica, ou seja, sua “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”. (DINIZ, 2014. p. 130)

Deste modo, com a morte, a pessoa natural deixa de ser sujeito de direitos e de obrigações, no entanto, subsiste a tutela de determinados direitos da personalidade do *de cuius*.

Ainda que se afirme que com a morte ocorre a extinção da pessoa humana, alguns direitos da personalidade se estendem para além da vida. (BELTRÃO, 2005. p.86)

Rabinadranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, afirma que a morte não impede que os “(...) bens da personalidade física e moral do defunto, que continuam a influir no curso social e que, por isso mesmo perduram no mundo das relações jurídicas” (SOUZA, 2011. p. 189) sejam, como tais, autonomamente protegidos. (BELTRÃO, 2005. p.86)

Complementando tal afirmação, Silvio Romero Beltrão exemplifica quais são os bens da personalidade que merecem a tutela *post mortem*, sem, no entanto, restringir o rol que apresenta:

É o caso das partes destacadas do corpo, das disposições de última vontade, de sua identidade, da imagem, da honra, do seu bom nome, da sua vida privada, das suas obras e das demais objetivações criadas pelo defunto e nas quais ele tenha, de um modo muito especial, imprimido a sua marca. (BELTRÃO, 2005. p.85)

Ao se referir à personalidade, Fernanda Borghetti Cantali afirma que, “não se está identificando esta com a capacidade, mas referindo-se ao entendimento da personalidade para além de uma perspectiva técnico-jurídica” (CANTALI, 2009. p.66).

Assim, destaca-se que a personalidade difere-se da capacidade e importa não só na possibilidade de ser sujeito de direito, mas também é um valor ético e inerente à condição humana. (CANTALI, 2009. p.66)

Considera-se, portanto, a personalidade como sendo um valor inerente à condição humana, enquanto a capacidade é a medida jurídica atribuída à personalidade pelo ordenamento jurídico.

Segundo Fernanda Borghetti Cantali “(...) a identificação da personalidade com a capacidade é uma perspectiva de entendimento rigorosamente técnico-jurídica, mas a personalidade não pode ser assim reduzida, já que também reflete um valor inerente ao ser merecedor de tutela jurídica específica”. (CANTALI, 2009. p.64)

A morte da pessoa, segundo Silvio Romero Beltrão, “extingue os direitos da personalidade, mas a memória daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada merecendo proteção do direito”. (BELTRÃO, 2005. p.89) Assim, a personalidade humana se projeta após a morte.

Ressalta-se que os direitos da personalidade *post mortem* os valores do morto não se confundem com os interesses dos legitimados para arguir a referida tutela.

Acerca do tema Capelo de Sousa afirma que:

(...) os direitos da personalidade das pessoas já falecidas respeitam a interesses próprios dessas mesmas pessoas em vida, a instintos, impulsos e aspirações concretas suas de sobrevivência, de continuação de si mesmo e de ultrapassagem da morte, senão mesmo de perpetuação, e a contributos objectivados seus para o desenvolvimento da espécie humana e que autonomamente continuem a actuar enquanto legados para a posteridade. Não confundem, pois, tais direitos com os interesses das pessoas a quem a lei atribui capacidade para os exercer, por deterem uma relação especial com o morto e seus valores. (sic) (SOUZA, 2011.p. 189)

O próprio legislador, nos arts. 12 e 20 do Código Civil, atribuiu ao cadáver a tutela extensiva dos direitos da personalidade. O parágrafo único do art. 12 do Código Civil dispõe de maneira genérica acerca da proteção dos direitos da personalidade do *de cujus*, e, por sua vez, o parágrafo único do seu art. 20 prevê, especificamente, a tutela à honra e à imagem da pessoa.

Deste modo, pode-se afirmar que além de tutelar os direitos da personalidade expressamente previstos na Constituição Federal e no Código Civil, o legislador manifestou a intenção de proteger as pessoas falecidas contra a ofensa ou ameaça de ofensa à personalidade que existia em vida e que subsiste após a morte, vigorando, assim, uma cláusula de tutela geral da personalidade do defunto.¹(SOUZA, 2011.p. 189)

Infere-se que após a morte da pessoa, o bem jurídico a ser tutelado corresponde a algum aspecto da personalidade do falecido e não à pessoa do morto (BELTRÃO, 2005. p. 86). Desta feita, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa devem ser tutelados, ainda que após a sua morte.

Dentre os direitos da personalidade protegidos após a morte da pessoa, destaca-se o direito à honra, que, segundo Adriano de Cupis, significa “tanto o valor moral íntimo do

¹ Ainda que Capelo de Sousa aponte para a tutela específica dos direitos da personalidade *post mortem*, bem como a existência de tutela geral da personalidade do defunto no Código Civil português, tais conceitos podem ser transportados para o ordenamento brasileiro, pois o Código Civil brasileiro, também apresenta tanto a possibilidade de tutela específica dos direitos da personalidade, quanto a existência da tutela geral da personalidade do defunto, no parágrafo único dos arts. 20 e 12 respectivamente.

homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, enfim, o sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal” (DE CUPIS, 2004. p. 121).

A honra, portanto, sob a perspectiva doutrinária tradicional, pode ser compreendida sob dois aspectos: a honra subjetiva, que é a valorização que cada indivíduo tem sobre si mesmo e a honra objetiva, que faz referência ao bom nome e à reputação. (LORENZETTI, 1998. p. 448).

Hodiernamente, em consonância com os preceitos constitucionais que reconhecem a supremacia da pessoa humana, compreende-se que o conteúdo da honra objetiva não reside somente na defesa daqueles que possuem boa reputação, nome ou fama, pois tal assertiva implicaria em promover “uma discriminação ilegítima contrária ao valor da igualdade, a merecer tutela apenas aqueles que têm uma reputação boa ou fama construída”. (REIS JÚNIOR, 2013)

Ademais, deve-se ressaltar que devido à pluralidade de vivências e de percepções acerca da experiência social humana, a boa fama e a boa reputação são conceitos que devem ser relativizados, pois algumas pessoas, como as transexuais e as travestis, têm, diariamente, suas vivências silenciadas, depreciadas e rebaixadas à insignificância por grupos conservadores.

Desta forma, Antônio dos Reis Júnior aponta para a necessidade da superação da dicotomia entre a honra subjetiva e a honra objetiva, adotando-se, assim, a ideia de honra normativa (REIS JÚNIOR, 2013), pois afirma que a tutela da honra decorre de sua condição normativa prescrita no ordenamento jurídico - intentando, em última análise, a preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana - e não da circunstância de ser esta objetiva ou subjetiva (REIS JÚNIOR, 2013).

Acerca do tema, o autor supracitado afirma que existem, na ordem civil-constitucional, três premissas para a tutela da honra: a autonomia e a autodeterminação das pessoas, “a conferir-lhes aptidão para o desenvolvimento de suas personalidades no mundo social”; (REIS JÚNIOR, 2013) a igualdade perante a lei e a ordem social, que afasta a perspectiva hierárquica contida nos “graus de honra diferenciados conforme *status quo* (boa fama e bom nome) do indivíduo”; (REIS JÚNIOR, 2013) e a garantia de que a pessoa não possa sofrer ofensas capazes de marginalizá-la ou excluí-la da convivência em sociedade (REIS JÚNIOR, 2013).

Deste modo, afirma-se que a honra é amplamente tutelada, mesmo após a morte do ofendido. No entanto, observa-se que o parágrafo único do art. 20 do Código Civil, ao atribuir legitimidade para pleitear a referida tutela somente ao cônjuge sobrevivente, ascendentes e

descendentes, não contempla os casos em que os próprios legitimados são, na realidade, os ofensores dos direitos da personalidade do *de cujus*, como ocorre, por exemplo, quando da violação da identidade de gênero das pessoas transexuais em seu sepulcro.

Em que pese o Código Civil apresentar uma limitação ao rol de legitimados para pleitear a tutela aos direitos da personalidade do *de cujus*, Almeida Tomaszewski afirma que este deve ser expandido.

Destaca-se que em alguns casos, como o ora versado, a família não possui interesse em garantir a tutela dos interesses do *de cujus*, além disso, algumas pessoas vivem sozinhas ou possuem maior proximidade com amigos e vizinhos. Assim, segundo o autor supracitado, a legitimação atribuída pelo Código Civil não pode impedir que pessoas próximas ao convívio do falecido busquem a tutela jurisdicional para “fazer cessar lesão ou ameaça de lesão do *de cujus*” (TOMASZEWSKI, 2006. p. 76). No entanto, tal entendimento não subsiste.

4 DA TRANSEXUALIDADE E DA TRAVESTITILIDADE E DA VIOLAÇÃO POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dentre as diversas manifestações da diversidade de gênero, a travestilidade e a transexualidade são as mais notórias e, muito embora as suas representações pareçam, em um primeiro momento, semelhantes, tais vivências não se confundem.

Utilizado pela primeira vez no ano de 1953 pelo endocrinologista norte-americano Henry Benjamin, (SOUZA, 2015) o termo transexual foi abordado a partir da relação de abjeção que as pessoas transexuais tinham com a sua genitália. (BENTO, 2012).

Henry Benjamin defendeu “a cirurgia de transgenitalização como a única alternativa terapêutica possível para as pessoas transexuais” (BENTO, 2012), bem como estabeleceu critérios para o diagnóstico do “o verdadeiro transexual” (BENTO, 2012).

A tendência cirúrgica como tratamento da transexualidade foi amplamente difundida na década de 60 e 70 e se intensificou e em 1973, ano em que John Money, a classificou como disforia de gênero (BENTO, 2012).

Em 1980 a Associação de Psiquiatria Norte-Americana incluiu, na terceira versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a transexualidade no rol dos “Transtornos de Identidade de Gênero” (BENTO, 2012).

No ano de 1994, uma nova versão do manual foi editada. No DSM IV, o termo “transexualismo” foi substituído pelo termo desordem de identidade de gênero (BRUNS, 2003. p. 47).

Publicado em 18 de maio de 2013, o DSM-V fragmentou o capítulo de “Transtornos Sexuais e da Identidade de Gênero” e passou a tratar a transexualidade, novamente, como disforia de gênero, diagnosticando-a como o “sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado pela pessoa”. (ALVES, 2014. p. 452)

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, o CID-10 - uma convenção médica publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que objetiva padronizar a codificação das doenças, estabelecendo as suas características e os seus respectivos códigos - apresenta o “transexualismo” sob o código F64.0 e o define como transtorno da identidade sexual.

No Brasil, a portaria 2.803 de 10 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2013) e a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010, (CFM, 2010) estabelecem critérios para a realização do processo transexualizador, limitando o acesso daqueles que buscam a redesignação sexual como meio de adequação do seu corpo à mente.

Tais normativas impõem inúmeros obstáculos às pessoas transexuais que intentam em realizar a cirurgia de redesignação sexual, ou mesmo que queiram somente hormonizar os seus corpos. A patologização das identidades trans importa na violação da autonomia das pessoas.

Em consulta protocolada no Conselho Federal de Medicina sob o nº 635/2012, proveniente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o CFM emitiu o parecer nº 8/2013 propondo a assistência precoce ao adolescente transexual, por meio da intervenção hormonal, quando menor de 16 anos, com a promoção do “bloqueio da puberdade do gênero de nascimento” e, após os 16 anos, com a indução a puberdade do gênero oposto àquele (CFM, 2013).

No entanto, hodiernamente, a hormonioterapia somente pode ser iniciada pelo transexual a partir dos 18 anos e os procedimentos cirúrgicos a partir dos 21 anos de idade. Observa-se que aquele que pretende submeter-se a cirurgia redesignadora, deverá ser avaliado por equipe multidisciplinar, constituída por médico psiquiatra, cirurgião endocrinologista, psicólogo e assistente social, sendo acompanhado por 02 anos e diagnosticado como transexual (CFM, 2013).

Transcendendo à perspectiva patológica da transexualidade, atualmente existe um sólido movimento mundial que pugna pela despatologização das identidades trans.

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia - uma das entidades mais atuantes na luta pela despatologização da transexualidade - no ano de 2013, emitiu uma nota técnica denominada “Nota Técnica Sobre o Processo Transexualizador e Demais Formas de Assistência às Pessoas Trans” posicionando-se favorável à despatologização das identidades trans e contrário à compulsoriedade da psicoterapia no processo transexualizador. (CFP, 2013).

A manutenção da patologização da sexualidade, segundo Berenice Bento e Larissa Pelúcio, corrobora com a afirmação compulsória dos padrões de feminilidade e masculinidade. (BENTO, 2012) Desta forma, a pessoa que não apresenta sua identidade de gênero em conformidade com o seu sexo genital, deve ser submetido a um tratamento como forma de adequação social(BENTO, 2012).

Berenice Bento e Larissa Pelúcio complementam:

A patologização da sexualidade continua operando com grande força, não mais como “perversões sexuais” ou “homossexualismo”, mas como “transtornos de gênero”. Se o gênero só consegue sua inteligibilidade quando referido à diferença sexual e à complementaridade dos sexos, quando se produz no menino a masculinidade e na menina a feminilidade, a heterossexualidade está inserida aí como condição para dar vida e sentido aos gêneros. (BENTO, 2012)

A transexualidade e a travestilidade demonstram que os sujeitos não são prisioneiros de sua estrutura corpórea e que o “sistema não consegue a unidade desejada. Há corpos que escapam ao processo de produção dos gêneros inelegíveis, e ao fazê-lo se põem em risco porque desobedecem as normas de gênero; ao mesmo tempo revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas. (BENTO, 2012)

O termo travestilidade é empregado por, segundo Wiliam S. Peres, o referido termo contempla “a imensa complexidade das formas de expressão travesti existentes, considerando a heterogeneidade dos modos de ser no mundo que é configurado pela sub-cultura travesti”. (PERES, 2004, p. 120)

Diferentemente do travestismo fetichista e do bivalente disciplinado no CID 10, a travestilidade importa em uma manifestação identitária em que a travesti reivindica sua identidade feminina.

Destaca-se que as travestis constroem em seus corpos formas femininas e percebem-se por meio de uma imagem feminina. São, portanto, consideradas e vistas como mulheres e adotam, conseqüentemente, o nome feminino. (PELÚCIO, 2009).

A feminilização de seus corpos, seja por meio da utilização de hormônios, ou da aplicação de silicone industrial pelas bombadeiras, não é uma opção para essas pessoas. Não se trata, simplesmente, de uma intervenção estética, mas da necessidade de autoreconhecimento e da concreção da dignidade. Trata-se, portanto, da percepção de pertencimento e da própria condição do existir. É uma questão identitária e não estética.

Acerca do tema, Renato Barboza e Alessandro Soares da Silva dissertam:

No caso das travestis, nós observamos que este grupo luta por ser reconhecido, do ponto de vista do gênero, como parte do universo feminino. As travestis usam, ao identificarem-se, não só nomes femininos, mas também se utilizam dos repertórios discursivos femininos, bem como dos respectivos artigos de vestuário e beleza próprios do universo feminino. As travestis que participam do Movimento Nacional de Travestis – ENTLAIDS-reivindicam o direito ao trabalho, ao respeito, à inclusão social e de serem reconhecidas com “as” visto que, as mesmas, vivem permanentemente segundo os ritos presentes no universo feminino.(BARBOZA; SILVA 2005)

Rodrigo Borba complementa:

Ao moldar seus corpos para adquirir formas corporais e práticas simbólicas desejadas, os/as transgêneros sobrepõem sistemas de signos que os/as produzem culturalmente *trans*, i.e., ao *transformar* seus corpos, *transgridem* suas limitações biológicas, construindo, dessa forma, posições sociais salientes nas sociedades das quais participam. A corporificação que habita os /as transgêneros a construir performances de gênero que contrastam com suas determinações biológicas através do uso de seus corpos e da linguagem. (BORBA, 2008)

Sob tal perspectiva, segundo Willian Siqueira Peres, a visão naturalista que visualiza o corpo de acordo com a sua anatomia reprodutiva cede espaço para uma leitura do corpo como uma “produção sócio-histórica, cultural e política, em construção permanente e flexível que lhe confere marcas que variam de acordo com os tempos, espaços, conjunturas econômicas, grupos sociais, étnicos, sexuais e de expressão de gêneros”. (PERES, 2011, P. 71)

A patologização das vivências transexuais e travestis corrobora com a disseminação da intolerância e do preconceito contra essas pessoas.

As travestis e os homens e as mulheres transexuais, por transgredirem aos padrões heteronormativos, tornam-se vítimas da transfobia, são excluídos das estruturas sociais e não

possuem acesso aos direitos civis básicos, tampouco ao reconhecimento da própria identidade (JESUS, 2015).

Utilizado para identificar o ódio, a aversão, a discriminação e a violência praticada contra as pessoas transexuais e travestis, a transfobia pode ser definida como a repulsa ou preconceito contra a transexualidade e a travestilidade.(PRIBERAM, 2015)

A transfobia é uma manifestação de violência física ou psíquica motivada pela intolerância e pelo não reconhecimento da existência de sujeitos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico. Afirma-se, portanto, que a transfobia é uma violência motivada por questões de gênero e que se perpetua mesmo após a morte da travesti ou da pessoa transexual.

Destaca-se que, inúmeras vezes, quando da morte de uma pessoa transexual, a própria família apropriou-se de sua identidade, e viola a sua autonomia e a sua memória, vestindo-a de acordo com seu sexo biológico e cravando na lápide de seu sepulcro o nome que lhe foi atribuído ao nascer, que, certamente, não corresponde a sua identidade.

Tal violação é retratada magistralmente no curta-metragem “Os sapatos de Aristeu”. Após a morte da travesti, conhecida apenas por Aristeu, a família que lhe negou o acolhimento quando ela revelou-se travesti, usurpou a sua identidade e violou os seus direitos da personalidade mesmo após a sua morte.

O corpo que repousava no caixão não era mais o seu, mas era daquele homem que fora antes de assumir a sua verdadeira identidade.

Seu nome e sua identidade foram usurpados. Sua honra e dignidade foram violadas. A autodeterminação, a memória e a história daquela travesti foram silenciadas.

A película não retrata meramente um espectro fantasioso cinematográfico, mas, também a realidade de travestis e transexuais brasileiros.

Enterrar o *de cuius* sem que se respeite a sua identidade de gênero, além de violar a sua integridade física, como o direito ao corpo e ao cadáver, violou-se, também a sua integridade moral, ou seja, o direito à honra, à liberdade, à intimidade, à imagem e à identidade pessoal.

Em que pese a evidente violação do direito à honra *post mortem*, a legitimidade para invocar a sua proteção é atribuída, por força do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, ao cônjuge sobrevivente, aos ascendentes e descendentes, ou seja, justamente às pessoas que atentam contra esse direito.

Deste modo, ainda que exista entendimento doutrinário isolado que estenda o rol de legitimados para pessoas próximas do *de cuius* quando de sua morte, a atual tutela

jurisdicional é limitada ao rol apresentado pelo parágrafo único do art 20, impossibilitando, assim que a proteção disciplinada seja efetivada.

5 CONCLUSÃO

O ordenamento civil-constitucional pátrio tutelou, amplamente, os direitos essenciais da pessoa humana, a concretização e o livre desenvolvimento da sua personalidade, contudo, as travestis e as pessoas transexuais são vítimas da intolerância, da discriminação e do preconceito, e têm seus direitos fundamentais, bem como seus direitos da personalidade violados diariamente.

Destaca-se que mesmo após a morte da pessoa transexual, a violação aos seus direitos subsiste e, muitas vezes, é perpetrado por sua própria família, que se apropria da identidade do *de cuius*, negando-lhe por completo a sua vivência, enterrando-o com vestes correspondentes ao seu sexo biológico e utilizando-se de seu nome de batismo para perpetuar em sua lápide a apropriação de sua memória.

Em que pese a personalidade não subsistir após a morte, alguns direitos da personalidade se projetam para além da vida, como o direito à honra.

O parágrafo único do art. 20 do Código Civil atribui legitimidade para arguir a tutela do direito à honra do *de cuius* ao cônjuge sobrevivente, aos ascendentes e aos descendentes, no entanto, quando da morte de uma pessoa transexual, são justamente essas pessoas as ofensoras da honra e da memória do morto.

Conclui-se, portanto, que a tutela à honra da pessoa transexual é mitigada, uma vez que existe expressa limitação do rol dos legitimados para a tutela da honra *post mortem*. Deste modo, para que a tutela dos reflexos dos direitos da personalidade e da dignidade do *de cuius* seja efetivada, impera-se pela ampliação do rol de legitimados para a propositura da ação que coloque fim à lesão ou à ameaça de lesão desses direitos.

BIBLIOGRAFIA:

ALVES, Sônia. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:DSM-5*. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas: 2005.

BARBOZA, Renato; SILVA, Alessandro Soares da. Diversidade Sexual e Exclusão Social na produção da consciência política de travestis. *Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social*, ISSN-e 1578-8946, n. 8, 2005, p 27-49. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1373091>> Acesso em 29 de jun. de 2015.

BENTO, Berenice e PELÚCIO, Larissa. *Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas*. Rev. Estud. Fem. vol.20 no.2 Florianópolis maio/ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

BERTONCELO, Juliana Apyrgio; PEREIRA, Marcela Berlinck. Direito ao Cadáver. Conpedi . Acesso em 01 ago. 2015.

BORBA, Rodrigo; OSTERMANN, Ana Cristina. Gênero Ilimitado: a construção discursiva da identidade travesti através do sistema de gênero gramatical. *Revista Estudos Feministas*, ISSN 1805-9584, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 4009-432, ago. 2008. Disponível em: <http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200006&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em 30 de jul. de 2015.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

BRUNS, Maria Alves de Toledo, PINTO, Maria Jaqueline Coelho. *Vivência Transexual: o corpo desvela seu drama*. São Paulo: Átomo, 2003.p. 47.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009,p. 66.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer n8/2013. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf Acesso em 22 de jun. de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica Sobre o Processo Transexualizador e Demais Formas de Assistência às Pessoas Trans*. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>> Acesso em 20 de jun. de 2015.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária*. Disponível em: <http://www.academia.edu/2387654/IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO_E_POL%C3%8DTICAS_DE_AFIRMA%C3%87%C3%83O_IDENTIT%C3%81RIA>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

LORENZETTI, LuisRicardo. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.488.

PERES, Willian Siqueira. Travestis: subjetividades em construção permanente. In: UZIEL, AnnaP.; RIOS, Luís; PARKER, Richard (Orgs.) *Construções da sexualidade: gênero, identidade e comportamento em tempos de aids*. Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p. 120.

PELÚCIO, Larissa Manués. Travestis, (re)construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. *Revista Anthropológicas*, , ano 8, v. 15 (1) 123-154, 2004. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/revistaanthropologicas/internas/volume15\(1\)/Artigo%205.pdf](http://www.ufpe.br/revistaanthropologicas/internas/volume15(1)/Artigo%205.pdf)>. Acesso em 29 de jul. de 2015.

PRIBERAM, Dicionário. Significado de transfobia. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/transfobia>>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

REIS JÚNIOR. Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito á honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.2, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilista.com/novas-perspectivas-sobre-o-direit-a-honra/>>. Acesso em: 22 de jun. de 2015.

SOUSA, Rabindranath Valentino Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SOUZA, Josilene Nascimento de. *Redesignação de gênero: adequação do registro civil ao sexo reconstruído e a (in)segurança jurídica.* Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046772.pdf>. Acesso em: 23 de mar. de 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Lições fundamentais de direito: abordagens constitucionais, civis e processuais.* Londrina: Midiograf, 2006.